



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13362.000524/2003-94
Recurso nº 137.323 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.254
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente JOCENIR PEDRO GOLIN
Recorrida DRF-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e a decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Inteligência dos §§ 2º e 3º, do art. 38, da Lei nº 9.784/99.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto da relatora.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Coxilha do Sul”, localizado no município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 15.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.518.858-3.

Inconformado, o Interessado protocolizou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que: (i) a DIAC/DIAT 1999, foi entregue por pessoa estranha; (ii) houve erro na sujeição passiva, posto que somente adquiriu o imóvel em 24 de fevereiro de 2000, ou seja, 14 meses após o fato gerador da obrigação acessória; (iii) houve bi-tributação, uma vez que, da área tributável devem ser subtraídas as parcelas de 1.200,0 ha. e 5.000,0 ha., tributadas por meio das NIRF 5.422.474-8 e 6.106.502-1, respectivamente; e, (iv) o VTN informado na DIAC/DIAT é muito superior ao valor das transações imobiliárias registradas naquela região.

Para comprovar suas alegações, o Interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, datada de 19/10/1999, tendo como vendedora Empresa Valeverde S.A – Agroindústria Importadora e Exportadora, representada por seu bastante procurador o contribuinte Jocenir Pedro Golin e como comprador **Carlos Luiz Corlassoli**. O imóvel objeto desta escritura é o imóvel rural com 5.000,0 ha. desmembrada do imóvel rural denominado Fazenda Coxilha do Sul, da Data Santa Izabel no município de barreiras do Piauí, Comarca de Gilbues – Piauí, com área total de 15.000,0ha, fls. 25/26.

2) DITR/94 apresentada pelo contribuinte Albino Lopes de Souza Filho, fls. 29.

3) DARF's em nome do contribuinte Albino Lopes de Souza Filho, fls. 30/31.

4) Certidão Trintenária certificando a existência de uma área de terra com 1.200,0 ha. localizada na Data Santa Izabel, denominada Fazenda Coxilha do Sul, de propriedade do Sr. João Carlos Rodrigues de Oliveira, datada de 17/03/1999, fls. 32.

5) Certidão de Matrícula de uma área de 1.200,0 ha. na Gleba denominada Fazenda Coxilha do Sul, da Data Santa Izabel, tendo como adquirente o Sr. João Carlos Rodrigues de Oliveira, em 17/03/1999, fls. 33.

6) Certificado de cadastro de Imóvel Rural – CCIR em nome de João Carlos Rodrigues de Oliveira, datado de 2002, referente ao imóvel rural “Jr Oliveira ex Coxilha do Sul”, fls. 34.

7) DARF de 2002, em nome do Interessado, referente a Fazenda Coxilha do Sul – Parte 8.800,0 ha.

8) Certidão de registro do imóvel Fazenda Coxilha do Sul, com área de 8.800,0 ha. de propriedade do Interessado, datada de 2003, fls. 38/39.

9) Escritura Pública de Compra e Venda tendo como vendedor Valverde S.A – Agroindustrial Importadora Exportadora S.A e como comprador o Interessado, do imóvel rural denominado Fazenda Coxilha do Sul, em 24/02/2000, fls. 40/41.

Independentemente das alegações feitas da documentação acostada, a i. Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 43/47), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexó entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.”

A fundamentação da decisão de primeira instância foi muito sucinta, dificultando seu entendimento. Com efeito, após enumerar cada um dos documentos acostado à Impugnação, eis tudo o que consta:

“Pela análise dos documentos apresentados com a impugnação não ficou comprovado que o impugnante não é o contribuinte do ITR/99 referente ao imóvel em questão.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência relativa ao Auto de Infração.”

Regularmente intimado da decisão supra, em 23 de outubro de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 53/70), em 22 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, o Interessado reitera seus argumentos em relação ao erro na sujeição passiva, argumentando que a documentação acostada é mais do que suficiente para comprovar tal alegação. Outrossim, também inova na defesa, sob o argumento que teme outra decisão onde suas razões não sejam analisadas, explicitando o que segue:

1) O Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, mediante o Decreto nº 7.299, criou a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra das Mangabeiras, cujo roteiro e memorial descritivo envolve completamente a área do imóvel Coxilha do Sul objeto do DIAT em tela. Sustenta que aos presentes autos forma juntados: (i) cópia do Decreto nº 7.299/88; e, (ii) cópia de ADA que comprovaria ser o imóvel abrangido pela APA.

2) No que se refere à área de utilização limitada, a mesma não precisaria ser averbada, posto que se trata de limitação imposta pelo próprio Poder Público, quando da constituição da APA – Serra dos Mangabeiras.

3) A atuação teria mencionado que, apesar de o Interessado ter apresentado farta documentação sobre a criação de uma APA, esta teria caráter genérico (não delimita a área) e, portanto, não poderia ser aproveitada. Este argumento administrativo não teria qualquer procedência visto que a descrição perimétrica da APA estaria inserida no próprio decreto.

4) Quanto à área de preservação permanente, o Interessado somente alega que a mesma é tipo de limitação administrativa, pois instituída de forma unilateral, geral, gratuita sobre a propriedade/posse.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/09), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado: (i) da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o qual impediria a exclusão, da base da tributação do ITR/99, das áreas de preservação permanente (300,0 ha.) e de reserva legal (14.696,0 ha.); (ii) da averbação à margem do registro de imóveis, no que tange à área de reserva legal.

Preliminarmente, relativamente à decisão *a quo*, devo ressaltar que, s.m.j., o voto condutor omitiu a fundamentação legal e fática, nas quais se encontra alicerçado o Acórdão DRJ/REC nº 11-16.449 (fls. 43/47), que indeferiu o pleito do Interessado. Este fato, em minha opinião, constitui vício formal que deve ser sanado.

O capítulo XIV, da Lei nº 9.784/99, que trata de anulação, revogação e convalidação de atos administrativos, em seu art. 53, assim ministra:

“Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Seguindo esse raciocínio, o artigo 50, do mesmo diploma legal, a respeito dos atos administrativos, determina que:

“Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos de direito, quando:

(...)

I – Ninguém, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V – decidam recursos administrativos”. (destaquei).

Consolidando essa linha de raciocínio, determina o artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial.

O Interessado alega, dentre outros, que o lançamento possui erro na sujeição passiva, posto que não era proprietário do imóvel quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (1º de janeiro de 1999). Outrossim, alega que somente parte do imóvel lhe

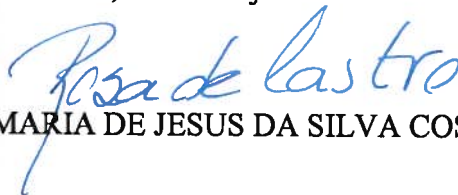
pertence, pois o mesmo teria sido desmembrado em, pelo menos, três outras áreas com NIRF distintos. No intuito de comprovar suas alegações, junta aos autos uma série de documentos.

A decisão de primeira instância, após enumerar os documentos trazidos aos autos, simplesmente conclui que: *“Pela análise dos documentos apresentados com a impugnação não ficou comprovado que o impugnante não é o contribuinte do ITR/99 referente ao imóvel em questão.”*

Ora, a inteligência dos §§ 1º e 2º, do art. 38, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os elementos probatórios devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Os documentos anexados pelo Interessado somente podem ser desmerecidos quando seja comprovado que são ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios e, mesmo assim, mediante decisão fundamentada.

Ante todo o exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na devida forma. Após, seja reaberto o prazo para que o Interessado apresente novo Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora